CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA 52^{a.} SESSÃO ORDINÁRIA 13a. LEGISLATURA 11 DE JUNHO DE 2019 - 19:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Ata da 51ª Sessão Ordinária, de 28 de maio de 2019.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 31 (período de 29/05 a 11/06/2019)
- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

BALANCETES:

INDICAÇÕES

Nº 9.182, do Ver. Marcelo de Araujo

Nº 9.183, do Ver. Marcelo de Araujo

Nº 9.184, do Ver. Alexandre dos Santos

Nº 9.185, do Ver. Denis Roberto Braghetti

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento)

Projeto de Lei nº 2.839, do Executivo

Projeto de Lei nº 2.840, do Executivo

Projeto de Lei nº 2.841, do Executivo

Projeto de Lei nº 2.842, do Executivo

Moção nº 1.958, da Vera Dulce Amato

Projeto de Lei Complementar nº 667, do Executivo

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/CJR)

ASSUNTOS GERAIS

(falar sobre qualquer assunto de interesse público)

Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)

ORDEM DO DIA

- PROJETO DE LEI Nº 2.837, do Executivo, cria o programa Geração de Empregos e Oportunidades e trata das providências correlatas. PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
- 2. VETO PARCIAL APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665, que institui o novo Plano Diretor. PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (Voto Secreto)
- PROJETO DE LEI Nº 2.838, do Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **pessoais** Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019.

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Presidente

Assunto: POLICIAMENTO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que além de se situar em local relativamente isolado, a ETEC em Botujuru e seus alunos se encontram à míngua de qualquer dispositivo de segurança, não obstante o notório clima de violência desencadeado em nossa cidade:

CONSIDERANDO a justa preocupação que aflige os alunos e o corpo docente quanto à falta de segurança ao redor da referida Escola;

CONSIDERANDO que a simples presença de policiamento produziria efeito intimidatório ante qualquer tentativa de má conduta fora da Escola,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar a presença diária de policiamento em todos os horários de entrada e de saída das aulas, na ETEC de Botujuru, localizada à Rua João Julião Moreira, s/n, visando resguardar a integridade física dos escolares, professores e funcionários, já que essa atividade policial inibiria as ocorrências que eventualmente poderiam atingir essas pessoas, afastando a justa preocupação que aflige as famílias quanto à falta de segurança ao redor daquele estabelecimento de ensino.

Campo Limpo Paulista, 24 de maio de 2019.

Marcelo de Araujo Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões ,

Presidente

Assunto: TRÂNSTIO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que, principalmente nos chamados horários de pico, a Rua Maria José Rodrigues sofre um "engarrafamento" crítico no trecho próximo à rotatória na Rodovia Edgard Máximo Zambotto, estendendo-se a fila de veículos até o Supermercado Coopercica;

CONSIDERANDO que nesse trecho da via pública existem a Escola Patelli e o mencionado Supermercado, porquanto conta com muitos usuários, de permeio com o fluxo normal de veículos que se dirige aos bairros para os quais se tem acesso pela Rua Maria José Rodrigues;

CONSIDERANDO que tal situação causa problemas e embaraços no trânsito local, que se torna moroso, dificultando o acesso tanto para o estabelecimento de ensino, quanto para o Supermercado existentes, tendo em vista o expressivo volume de veículos que circula – e congestiona – o mencionado trecho da via pública;

CONSIDERANDO que o problema pode ser resolvido, sendo inteiramente válidas as sugestões visando seu equacionamento.

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências para que o Departamento Municipal de Trânsito promova estudos verificando a possibilidade de proibir o estacionamento de veículos na Rua Maria José Rodrigues, no trecho compreendido desde a sua esquina com a Rua Valdomiro Lopes de Almeida até o Supermercado Coopercica, na lateral esquerda sentido rotatória/bairro, medida que, se adotada, tem por objetivo amenizar os problemas de congestionamentos e embaraços no trânsito do local.

Campo Limpo Paulista, 06 de junho de 2019.

Marcelo de Araujo Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o estado de conservação do leito carroçável da Rua das Cerejas, situada no bairro Fazenda Marajoara, deixa muito a desejar, apresentando toda sorte de defeitos, buracos e valetas, praticamente intransitável;

CONSIDERANDO que a situação mostra-se sobremaneira prejudicial e perigosa tanto para a circulação de veículos, que podem sofrer danos ao sacolejar nos buracos, como para a segurança dos moradores e usuários, passível de acidentes;

CONSIDERANDO que no local residem portadores de deficiências que, não raras as vezes, necessitam de transporte urgente ou de emergência, além de serem atendidos por transporte especial - carros adaptados, cujo acesso fica prejudicado pelas condições do leito carroçável da via pública;

CONSIDERANDO que nos períodos chuvosos, os veículos não conseguem adentrar na via pública, prejudicando o acesso dos moradores as suas residências, que reclamam da situação, culminando com a elaboração de um abaixo-assinado,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto ao setor responsável visando a realização, com urgência, da conservação da Rua das Cerejas, situada no bairro Fazenda Marajoara, através do motonivelamento do seu leito carroçável, diminuindo os transtornos ligados à circulação de veículos, notadamente dos moradores e portadores de deficiência, em atenção aos seus pedidos.

Campo Limpo Paulista, 05 de junho de 2019.

Alexandre dos Santos Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: DESOBSTRUÇÃO DE CALÇADA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o trecho da calçada da Avenida Dom Pedro I, sentido Jundiaí/Campo Limpo Paulista, defronte ao prédio comercial sob nº 400, se encontra intransitável, tomado por mato e terra, levando perigo ao grande número de transeuntes que se desvia, já que a utilização da pista pavimentada para caminhar coloca em elevado risco sua integridade física;

CONSIDERANDO que o local, pela proximidade de anel viário e do prédio do Fórum de Campo Limpo Paulista, conta com grande fluxo de veículos, aumentando o risco de acidentes que a situação oferece,

INDICO ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando a desobstrução da calçada da Avenida Dom Pedro I, sentido Jundiaí/Campo Limpo Paulista, defronte ao prédio comercial sob nº 400, nas proximidades do anel viário e do prédio Fórum de nossa cidade, retirando o mato e a terra que ali se encontram, eis que a situação vem levando perigo aos transeuntes que se desviam e se utilizam da pista pavimentada para caminhar.

Campo Limpo Paulista, 06 de junho de 2019.

Denis Roberto Braghetti Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.839

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), as seguintes dotações orçamentárias:

Classificação Institucional		Categoria Econômica	Descrição Categoria	Código de Aplicação	Fonte de Recurso	Valor
01.05.001	12.361.0008.2.005	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	200.0004	05	R\$ 400.000,00
01.05.001	12.361.0008.2.005	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEROS - PESSOA JURÍDICA	200.0004	05	R\$ 400.000,00
TOTAL						

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior será custeado pelo superávit do exercício financeiro de 2018, conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, no valor de total de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais).

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Roberto Antônio Japim de Andrade Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 20 Processo Administrativo nº 3906/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente. Nobres Vereadores.

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

A presente propositura destina-se solicitar exclusivamente autorização para utilização de saldos financeiros remanescentes de 2018 transferidos pelo Governo Federal a título do Salário Educação – QUESE. Com relação às suplementações de que trata o artigo 1.º do mencionado projeto de Lei, informamos que serão utilizados com as seguintes finalidades:

Os valores alocados na rubrica 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, no montante de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) serão destinados para a aquisição de materiais para uso e manutenção das escolas municipais.

Os valores alocados na rubrica 3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), serão destinados para o pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos que a sua tramitação se processe em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.

Roberto Antonio Japim de Andrade

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.840

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências"

Art. 1.º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 227.504,71 (Duzentos e vinte e sete mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), a seguinte dotação orçamentária:

Classificação Institucional		Categoria Econômica	Descrição Categoria	Código de Aplicação	Fonte de Recurso	Valor
01.05.001	12.306.0008	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	200.0004	05	R\$ 227.504,71
			TOTAL			R\$ 227.504,71

Art. 2.º - O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior será custeado pelo superávit do exercício financeiro de 2018, conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, no valor de total de R\$ 227.504,71 (Duzentos e vinte e sete mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos.

Art. 3.º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 4.º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Roberto Antônio Japim de Andrade Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 21

Processo Administrativo nº 3907/19

Excelentíssimo Senhor Presidente. Nobres Vereadores.

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

A presente propositura destina-se solicitar exclusivamente autorização para utilização de saldos financeiros remanescentes de 2018 transferidos pelo Governo Federal a título do Salário Educação – QUESE. Com relação às suplementações de que trata o artigo 1.º do mencionado projeto de Lei, informamos que serão utilizados com as seguintes finalidades:

Os valores alocados na rubrica 3.3.90.30.00 — Material de Consumo, no montante de R\$ 227.504,71 (Duzentos e vinte e sete mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos) serão destinados para a aquisição de merenda escolar para os alunos da rede de ensino municipal.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos que a sua tramitação se processe em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.

Roberto Antonio Japim de Andrade

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.841

"Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos da administração direta e indireta do poder Executivo Municipal".

- **Art. 1º.** São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Direta e Indireta do poder Executivo Municipal os candidatos que:
 - I. Estiverem inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, de que trata o Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo nacional.
 - II. Forem doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.
 - III. Comprovarem a doação de sangue a órgãos oficiais e entidades credenciadas pela União, Estado ou Município, no mínimo 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

- **Art. 2º.** Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, estando sujeito a:
 - I. Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de resultado.
 - II. Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo.
 - III. Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- **Art. 3º.** O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei, a forma de valer-se desta isenção, bem como, as sanções aplicáveis referidas no art. 2.º, aos candidatos que venham a prestar informações falsas.
- **Art. 4º.** A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente a sua vigência.
- **Art. 5°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Roberto Antonio Japim de Andrade Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 19

Processo Administrativo nº 195/19

Excelentíssimo Senhor Presidente. Nobres Vereadores. Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

No intuito de proporcionar a igualdade de oportunidades e o amplo acesso aos cargos e funções públicas, entendemos como indispensável à aprovação do projeto de lei que contemple com a isenção de taxas os candidatos que possuam Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico e cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio Salário Mínimo Nacional. Porém, para que a Lei possua uma abrangência social ainda maior, esta, em seu bojo também especifica a isenção aos doadores de sangue e medula, incentivando os cidadãos a praticarem a doação, o que faz esta Lei possuir duplo alcance, ou seja, além de proporcionar a igualdade de oportunidades, também incentivará a preservação da vida e da saúde, princípios garantidos pela Constituição Federal (Art. 3.º IV e Art. 6.º).

Roberto Antonio Japim de Andrade

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.842

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar em conformidade com a Lei Federal n.º 11947/2009 e dá outras providências.

- **Art. 1º.** Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar CAE, do município de Campo Limpo Paulista, órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento ao Governo Municipal, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, bem como alterações posteriores.
- **Art. 2º.** Compete ao Conselho de Alimentação Escolar do município de Campo Limpo Paulista:
 - I Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.
 - II Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.
 - III Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.
 - IV Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.
 - V Analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Município, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo.
 - VI Analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online.
 - VII Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.
 - VIII Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.
 - IX Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.
 - X Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - XI Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo ao Município antes do início do ano letivo.

- § 1° O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE, em seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.
- § 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricionais estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA.
- **Art. 3º.** O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:
 - I Um representante indicado pelo Poder Executivo.
 - II Dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
 - III Dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
 - IV Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
 - § 1° Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.
 - § 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.
 - § 3º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.
 - § 4º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
 - § 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
 - § 6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.
 - § 7º A nomeação dos membros do CAE será feita por Portaria ou Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o Município a acatar todas as indicações dos segmentos representados.
 - § 8º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, sendo eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

- § 9º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal de Educação por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.
- § 10° O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.
- § 11° Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
 - a) Mediante renúncia expressa do conselheiro.
 - b) Por deliberação do segmento representado.
 - c) Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
- § 12º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município.
- § 13º No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §11, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.
- **Art. 4º.** O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- **Art. 5°.** O Conselho de Alimentação Escolar CAE, terá seu funcionamento determinado por Regimento Interno próprio e tendo o Plenário como órgão de deliberação máxima.
- **Art. 6°.** O Poder Executivo garantirá ao Conselho de Alimentação Escolar CAE, para a plena execução de suas atividades, a seguinte infra-estrutura mínima:
 - I Local apropriado com condições adequadas para as reuniões.
 - II Disponibilidade de equipamento de informática, quando necessário.
 - III Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias.
 - IV Disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.
 - V Divulgação de todas as atividades, reuniões, visitas e eventos do Conselho de Alimentação Escolar, por meio dos canais oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Para efeitos administrativos e orçamentários, o Conselho de Alimentação Escolar fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que deverá garantir o apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 7º. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Todas as reuniões do Conselho de Alimentação Escolar serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

- **Art. 8°.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 9°.** O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser ajustado em conformidade com a Resolução n°26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento.
- **Art. 10°.** A presente Lei poderá ser regulamentada mediante decreto do Executivo naquilo que couber.
- **Art. 11°.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.604 de 26 de dezembro de 2.000.

Roberto Antonio Japim de Andrade Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 05

Processo Administrativo nº 4139/18

Excelentíssimo Senhor Presidente. Nobres Vereadores.

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

Trata-se de projeto de Lei que atualiza o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar se adequando ao proposto pela Legislação Federal n.º 11.947/2009, obedecendo também às recomendações do Ministério Público Federal, servindo assim, para consolidar esta importante ferramenta de construção e consolidação das Políticas Públicas ligadas à área da Educação, a fim de torná-lo mais efetivo no aperfeiçoamento e funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Roberto Antonio Japim de Andrade Prefeito Municipal M O Ç Ã O N° 1-9-5-8 (apelo)

CONSIDERANDO que a Avenida Adherbal da Costa Moreira é importante acesso aos terminais rodoviários e ferroviários, tem grande fluxo noturno de pedestres nas proximidades do antigo Supermercado DEMA, principalmente em direção ao Paço Municipal e UNIFACCAMP;

CONSIDERANDO que no referido trajeto encontram-se vários estabelecimentos comerciais, como, restaurantes e lanchonetes, dentre outros;

CONSIDERANDO que os moradores da vizinhança e os comerciantes locais temem pela própria segurança e dos que por ali transitam;

CONSIDERANDO que a rede de iluminação pública a muito tempo não sofre Manutenção e Ajustes,

Pelas razões expostas

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA Apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito por providencias no sentido de solicitar junto a Companhia de Energia Elétrica — CPFL, estudos e implantação de melhorias na iluminação pública ao longo da Avenida Adherbal da Costa Moreira, notadamente nas imediações do antigo supermercado DEMA, beneficiando a população local e usuários, permitindo maior segurança, e até embelezamento do local, contemplando inclusive o entorno do Paço Municipal.

Campo Limpo Paulista, 05 de junho de 2019.

DULCE DO PRADO AMATO Vereadora

(Moção 1958, fls.02, assinaturas)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA VEREADORA ANTONIO FIAZ CARVALHO VEREADOR

ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADORA DANIEL MANTOVANI DE LIMA VEREADOR

DENIS ROBERTO BRAGHETTI

EVANDRO GIORA

VEREADOR VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

MARIA DO E. S. PARANHOS BIZZO MARCELO DE ARAÚJO VEREADORA VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS VALDIR ANTONIO ARENGHI VEREADOR VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 667

"Dispõe sobre a cessão de servidores públicos dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo ao poder legislativo e dá outras providências".

- **Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ceder servidores públicos ocupantes de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo e dos demais entes da Administração Pública direta e indireta ao Poder Legislativo de Campo Limpo Paulista, bem como a e receber em cessão servidores públicos de outros órgãos da Administração Pública.
 - **§1.º** Cessão é o exercício, com ou sem ônus para o município, de servidor ou empregado em outros órgãos do Poder Executivo, nos demais entes da Administração Pública direta e indireta e no Poder Legislativo do Município de Campo Limpo Paulista.
 - § 2.º A cessão de servidor em estágio probatório poderá ser autorizada mediante suspensão do período de avaliação probatória, que se completará quando do seu retorno ao serviço público municipal.
 - § 3.º A cessão do servidor na forma deste artigo será negada quando não atender ao interesse público ou prejudicar a prestação de serviço público essencial à população. §4.º A cessão prevista nessa lei ocorrerá através de portaria.

Parágrafo Único - O servidor público recebido em cessão ou cedido deverá exercer no local da cessão as atribuições do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo de que é titular, ficando as situações de ocupação de cargos de direção, chefia e assessoramento ou, ainda, de agente político no órgão cessionário disciplinadas pelas licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista.

- **Art. 2º.** A cessão se dará respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.
 - **§ 1.º** A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.
 - § 2.º Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.
- **Art. 3º.** O servidor cedido continuará auferindo a remuneração, correspondente ao seu cargo de origem, paga pela pessoa jurídica responsável por sua admissão.
 - § 1.º Os controles de ponto e frequência ficam sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 4º. Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

- I Solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira.
- II Cessão: ato autorizativo para o exercício das atividades expedido pelo Prefeito ou autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias.
- III Órgão cedente: órgão da Administração Direta ou Indireta de Campo Limpo Paulista, no qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor efetivo.
- IV Órgão cessionário: Poder Legislativo de Campo Limpo Paulista.
- Art. 5°. A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:
 - I Será autorizada pelo Prefeito Municipal.
 - II O ônus da remuneração do servidor do Poder Executivo, acrescido dos demais encargos, será da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, podendo ser do órgão cessionário se houver pedido nesse sentido ou impossibilidade de pagamento por parte do órgão cedente.
- **Art. 6°.** O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei complementar é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos moldes consignados na lei e no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente, quando for o caso.
- **Parágrafo Único** O período de cessão será de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado e autorizado na forma do art. 5° desta lei complementar, a critério do órgão cedente, mediante ato do titular do Poder ao qual o servidor está vinculado, em até 10 (dez) dias antes do término do prazo da cessão.
- **Art. 7º.** No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.
- **Parágrafo Único** Instaurado processo administrativo disciplinar, o servidor será imediatamente exonerado de seu cargo no órgão cessionário, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- **Art. 8°.** Findo o período de validade da cessão, não havendo revalidação na forma do parágrafo único do art. 6°, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior do seu término, para ser reinserido ao quadro de servidores do Poder Executivo de Campo Limpo Paulista.
- **Art. 9º.** A cessão do servidor ou a sua renovação não dependerá da aquiescência do servidor a ser cedido.
- **Art. 10°.** As despesas provenientes da execução desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
- **Art. 11°.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto Municipal nº 5.089, de 06 de setembro de 2007.

MENSAGEM N° 22 Processo Administrativo n° 3217/18

Excelentíssimo Senhor Presidente. Nobres Vereadores. Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

O Poder Público, em qualquer de suas esferas ou Poderes, tem o dever de observância de determinadas competências que lhes são atribuídas constitucionalmente.

A fim de proceder ao necessário à realização dessas competências, dentre outros atos está o de contratação de pessoal, que, via de regra, deve observar a regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37 da CF/88.

Ocorre que, por vezes, não possui o ente condições de realização de concurso, seja por motivos fiscais, seja por motivos orçamentários, e necessita da colaboração de outros órgãos da Administração Pública para que suas competências possam ser realizadas.

Hipótese frequente ocorre com determinados entes que, por diminuto orçamento ou economicidade, dispõe em seu quadro de pessoal apenas um servidor efetivo para exercer determinada função, sendo que em situações como essa o órgão público acaba prejudicado por motivo de férias, doença, licença etc.

Outras situações existem em que determinado servidor pode ser cedido em vista de sua capacidade técnica diferenciada, para organizar ou chefiar projetos de interesse público capitaneados por outros entes, ainda que esses disponham de servidores em número suficiente.

A CF/88 estimula a cooperação entre entes políticos ao realizar previsão de competências comuns no art. 23, o que vem, ao final, apenas a dar efetividade ao Sistema Republicano adotado pelo nosso País.

Assim, amparados nessa sistemática constitucional e sem perder de vista o cumprimento do Princípio da Legalidade é que encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, requerendo sua discussão e aprovação em regime de urgência.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências nossas expressões de consideração e apreço.

Roberto Antonio Japim de Andrade Prefeito Municipal